



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) *Cláudio Kelis*
o (a) MP/09/2024, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024

M. Valadares
MARIA HELENA VALADARES DE SOUZA MELLO
Coordenadora de Apoio às Comissões
(Em substituição)

Quem recebeu.....

Data Recebimento...../...../ 2024



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 09/2024, que “Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata-se de propositura dedicada a promover adequações normativas com vistas a garantir a conformidade da legislação que rege as forças militares do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, a medida dispõe sobre questões afetas às licenças facultadas aos militares, nos termos do art. 90 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, objetivando sanar lacunas legislativas que têm sido utilizadas como fundamento de demandas judiciais contra o Estado

Afirma, ainda, que a iniciativa também traz conformações legislativas no que tange as hipóteses de promoção, agregação e transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, além de dispor sobre o auxílio de que trata a alínea “v” do inciso III do caput do art.68 do Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 09/2024**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2024.



Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
Prof. Junior Geo
.....
referente ao(a) *MP* n° *09/2024*, pelo prazo regimental de
24 horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *14* hs. *48* min de *30* de *abril* de 2024.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.